



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Lauda

CC02/C02
Fls. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

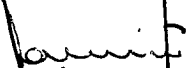
Processo nº 10380.016406/2002-19
Recurso nº 133.845
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.249
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente GRANJA SOEVER LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA SOEVER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da DRJ em Fortaleza - CE que manteve o Auto de Infração de nº 0310100/00429/02, de 10 de dezembro de 2002, de fls. 03/24, lavrado em decorrência de divergências constadas entre os valores declarados e os identificados em DCTFs, declaração de parcelamento de dívida Refis e os pagamentos registrados nos sistemas da Receita Federal, bem como valores escriturados, estes identificados através da documentação disponibilizada pela contribuinte, entre tantos, os livros Diário e Razão, balancetes do ano corrente de 2002 e os livros fiscais a partir do ano-calendário de 1997.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
	

Há informação de que a recorrente teria aderido ao programa Refis e promovido a Ação Ordinária nº 99.0011800-6, onde pleiteou a compensação de valores devidos a título de Cofins, em decorrência de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de Finsocial, a sentença foi prolatada em 24/11/2000, tendo sido indeferida a medida cautelar, bem como o pedido de tutela antecipada.

Segundo consta da descrição dos fatos, a empresa teria sido intimada a apresentar planilhas demonstrando os períodos-base e valores das contribuições devidas e não recolhidas por conta da compensação, no entanto, manteve-se em silêncio e os valores devidos consignados no auto de infração foram apurados através de planilha demonstrativa de situação fiscal apurada.

A recorrente apresentou impugnação às fls. 604/617, alegando, em síntese, que teria sido indevidamente autuada pelo agente estatal, sob o argumento de falta de pagamento e que o mesmo é totalmente improcedente.

Em preliminar, argüiu a prescrição das parcelas exigidas anteriores a dezembro de 1998, a título de Cofins. Sustentou que tais parcelas anteriores a dezembro/1998, em verdade não teriam sido pagas, entretanto, o Fisco Federal deixou fluir *in albis* o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, qual seja, o prazo é de 5 anos para constituir o crédito, contados da ocorrência do fato gerador.

No mérito, no que tange às diferenças verificadas pelo Fisco entre os valores recolhidos e os valores escriturados nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, a título de Cofins lançada no auto de infração, eram devidas, e que tais diferenças são oriundas de omissão de receitas no período de 1997 a 2000.

Entretanto, segundo a recorrente, em março de 2000, aderiu ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nº 840000053530, confessando, para tanto, o referido débito, e quando da ação fiscal informou aos auditores que aqueles valores teriam sido incluídos no parcelamento, contudo, não foi observado.

Alegou, também, quando da apuração dos débitos mencionados acima, que o agente fiscal deixou de considerar os valores declarados e confessados no Refis, assim como as declarações de DIRPJs, considerando, para tanto, os valores extraídos dos livros contábeis, quando deveria ter subtraídos das receitas contabilizadas nos livros próprios aqueles já declarados.

No mais, alegou; os princípios da isonomia com as instituições financeiras e o da eventualidade com relação ao aumento da alíquota da Cofins de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento); e a inconstitucionalidade da aplicação taxa Selic.

No recurso voluntário, a recorrente se manteve fiel aos argumentos tecidos na impugnação, e concluiu requerendo o conhecimento e provimento para reformar a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
Laudt	

VOTO

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Opino em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para determinar a juntada: das cópias da petição inicial; das decisões judiciais; certidão de objeto e pé; e demonstrativos de apuração da base de cálculo, além de identificar se a sistemática de apuração da Cofins foi analisada pela decisão judicial.

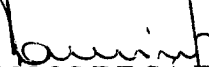
Caso positivo, a apuração deverá observar o “*decisum*”. Caso contrário; apurar a Cofins devida na vigência da LC nº 7/70, com observância da sistemática da semestralidade, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes, corrigindo o indébito porventura apurado, conforme a decisão judicial ou a NE/SRF/Cosit nº 08/97.

Auferir o *quantum* de crédito que dispõe a empresa e se o indébito foi utilizado em outros procedimentos de compensação.

Assim sendo, recomendo que seja o feito remetido à origem para diligência e cumprimento das recomendações.

É o voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO